Valor: R$ 137.968.280,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:28:51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
1ª VARA CÍVEL
Aparecida de Goiânia - UPJ das Varas Cíveis

Processo nº 0295432-47.2016.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: FERTILIZANTES ALIANCA LTDA, CPF/CNPJ ${processo.polopassivo.cpfOuCnpj}

Requerido: ${processo.polopassivo.nome}, CPF/CNPJ ${processo.polopassivo.cpfOuCnpj}

SENTENÇA

(Este ato devidamente assinado eletronicamente e acompanhado dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato devido servirá como OFICIO/MANDADO/ALVARÁ, nos termos dos Artigos 368 I a 368 L (Provimento 002/2012) da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça)

Cuida-se de recuperação judicial da empresa **FERTILIZANTES ALIANÇA EIRELI**, devidamente qualificada nos autos.

Adoto o relatório do parecer do representante do Ministério Público do Estado de Goiás apresentado no evento 2507.

Em seguida os autos vieram conclusos.

É o relato. DECIDO.

O artigo 61, da Lei de Recuperação e Falência, determina que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

A interpretação sistemática dos arts. 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, ou seja, o aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação de crédito do devedor.

Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em

Valor: R$ 137.968.280,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:28:51

caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94 da lei em estudo).

Durante o período, o cumprimento do plano de recuperação será fiscalizado pelo juiz, através do acompanhamento do administrador judicial. O inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implicará a convolação da recuperação judicial em falência.

Decorrido o prazo de 02 anos, entretanto, a convolação não poderá mais ocorrer. Ao credor será possível executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, com base no descumprimento do plano, nos termos do art. 94, III, da Lei 11.101/05.

O período de fiscalização, nesses termos, desde que cumpridas as obrigações do referido período, não se justifica que seja mantida. Pelo contrário, procurou a lei criar um instituto que permita que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores. Passado o período de fiscalização, o empresário deve voltar a normalmente desenvolver sua atividade e satisfazer as obrigações por ele contraídas, inclusive sem a alteração em seu nome empresarial.

O encerramento, outrossim, não prejudicará eventuais credores, pois o encerramento do processo apenas significa que a recuperanda cumpriu suas obrigações como previstas no plano durante o prazo de 02 anos.

Eis julgados sobre a matéria:

> APELAÇÃO CÍVEL N. 5583251-53.2018.8.09.0149 COMARCA DE TRINDADE APELANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A APELADO: CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADOS RELATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse pelo qual deve velar o Ministério Público na recuperação judicial e na falência reside na necessidade de tutela coletiva dos direitos dos credores, sobremaneira quando decretada a falência (LREF, art. 97, inciso I a IV), e não em casos pontuais. 2. Consoante se verifica da Lei nº 11.101/2005, tem-se que restou estabelecido no art. 61, caput, que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que dê cumprimento às obrigações previstas no plano pelo período de 02 (dois) anos após a concessão do pedido de recuperação judicial. 3. Com fulcro nos art. 62, c/c art. 94, inciso III, alínea ´g´, da Lei nº 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor (Precedentes do STJ). 4. Portanto, **evidenciados os requisitos para o término da recuperação judicial, com o cumprimento das obrigações previstas para os 02 (dois) anos de recuperação judicial, prazo que se ultimou em março de 2022, seu encerramento é, de fato, medida que se impõe, nos termos do art. 63 da Lei Falimentar**. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5583251-53.2018.8.09.0149, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Camara Cível, julgado em 04/10/2023, DJe de 04/10/2023). Negritei

> Concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as

Valor: R$ 137.968.280,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:28:51

disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (....) **O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação**. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas,e is que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (....) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto. (TJES. Agravo de Instrumento n. 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira). Negritei

Nesses termos, está demonstrado que o cumprimento das obrigações vencidas no período de 02 anos da concessão da recuperação judicial efetivamente ocorreu, razão pela qual a recuperação judicial deve ser encerrada, com o desenvolvimento das atividades pela recuperanda normalmente, sem fiscalização pelo Poder Judiciário.

Ademais, é desnecessário exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, conforme previsão do art. 57, da Lei de Falências.

O Representante do Ministério Público manifestou pelo encerramento da recuperação judicial (evento 2507), com a ressalva de que a fiscalização do cumprimento do plano continuará a ser realizada pelos próprios credores e não mais pelo Poder Judiciário.

De igual forma, houve a devida homologação do quadro-geral de credores (evento 2203) e anuência da recuperanda quanto ao pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pelo administrador (evento 2404).

Já concernente aos pedidos dos eventos 2502 e 2507 (pagamento aos credores pelo crédito lá disposto), como dito anteriormente, o encerramento da recuperação judicial não é obstáculo ao recebimento do crédito, visto que a sentença de encerramento é válida como título executivo judicial, podendo, portanto, o credor se portar individualmente.

Por fim, a discussão quanto ao levantamento dos valores auferidos com a venda da UPI 4 deverá se dar nos autos da impugnação de crédito n. 0040057-11.2017.8.09.0011, bem como a discussão sobre o teor das petições de eventos 2295, 2297, 2307, 2309, 2314 e 2316.

Ante o exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/11/2023 14:53:47
Assinado por RITA DE CASSIA ROCHA COSTA
Localizar pelo código: 109787605432563873897093237, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 137.968.280,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:28:51

FERTILIZANTES ALIANÇA EIRELI, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05, determinando:

a) que o Administrador Judicial apresente relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pela empresa (art. 63, III)

b) que a UPJ apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) que a UPJ comunique à Junta Comercial do Estado de Goiás o encerramento da recuperação judicial, para as providências cabíveis (art. 65, V);

d) que seja remetida a discussão quanto ao levantamento dos valores auferidos com a venda da UPI 4 para os autos da Impugnação de Crédito n. 0040057-11.2017.8.09.0011, transferindo os valores depositados na conta judicial Ag. 2712, Op. 040, Conta 01529894-4, para uma conta judicial vinculada aos referidos autos, bem como seja desentranhado dos autos as petições de eventos 2.295, 2.297, 2.307, 2.309, 2.314 e 2.316 e juntada na respectiva impugnação de crédito.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença.

Oficie-se às Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis e Fazendas Públicas desta Comarca, bem como às Varas da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, dando-lhes ciência da presente decisão.

Em havendo impugnações de crédito ou habilitações ainda não decididas, deverá a UPJ certificar nas mesmas o encerramento e fazer imediata conclusão.

Proceda-se com a intimação da empresa, por seu procurador, bem como de todos os advogados cadastrados no feito.

Intimem-se, pessoalmente, o Administrador Judicial, o Representante do Ministério Público e o Procurador da Fazenda Nacional.

Concluídas todas as determinações e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Rita de Cássia Rocha Costa

Juíza de Direito

c

Rua Versales, Qd. 03, Lotes 08/14, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.980-970, E-mailcomarcadeaparecida@tjgo.jus.br., Tel. 062-3238-5100

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/11/2023 14:53:47
Assinado por RITA DE CASSIA ROCHA COSTA
Localizar pelo código: 109787605432563873897093237, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p